



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0009679-75.2015.815.0011**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Promovente : Jhonathas Tenório Pereira, representado por sua genitora Cristiane Tenório Pereira**  
**Defensor : Bruno Romano Amorim Gaudêncio**  
**Promovido : Município de Campina Grande representado por sua procuradora Hannelise S. Garcia da Costa**  
**Remetente : Juízo de Direito da Comarca de 3.ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL. CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ENTE MUNICIPAL DE PROVER O MATERIAL SOLICITADO OU OUTRO COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.**

- *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”* (art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”* (art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao*

*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da Constituição Federal)*

- É dever do Município fornecer medicamentos necessários ao controle de paciente que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial originária de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada ajuizada por **Jhónathas Tenório Pereira**, representado pela genitora **Sra. Cristiane Tenório Pereira**, julgou procedente em parte a ação para determinar que o **Município de Campina Grande** forneça ao autor o material prescrito pelo profissional médico, em quantidade necessária ao controle de sua doença, ratificando a tutela antecipada.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para fins de reexame obrigatório.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa (fls. 44/49).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Analisando os autos, verifica-se que o promovente, através desta lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da saúde, estabelece o seguinte:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a*

*saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.*

Infere-se dos autos que o menor Jhónatas Tenório Pereira é portador de paralisia cerebral (CID 10(G80.9) conforme laudo médico, necessitando utilizar o material higiênico prescrito na exordial para o controle da sua doença. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o custo do referido material, cabe à Fazenda Municipal efetuar o seu fornecimento.

À fl.08 consta declaração médica de que o autor é portador da patologia referida no parágrafo anterior, bem como da necessidade de utilizar fraldas descartáveis para controle melhor dos efeitos de sua doença.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa proteger os interesses dos menores, e institui em seus artigos 3º e 4º, que os jovens gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, incluindo a saúde, cabendo à sociedade, bem como ao Poder Público, promover a efetivação dessa obrigação. Vejamos:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis".

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

*Agravo Regimental desprovido.*<sup>1</sup>

Nosso Tribunal, em caso análogo, já decidiu:

**MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.**<sup>2</sup>

Ressalte-se que a Procuradoria, ao ofertar seu parecer, também se

---

<sup>1</sup>(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

<sup>2</sup>(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

manifestou a favor do desprovimento do recurso, senão vejamos:

*“ Restando evidenciada a hipossuficiência do promovente, a gravidade que o acomete, a necessidade do fornecimento do procedimento pleiteado, bem como os efeitos nocivos que podem advir da não realização, com urgência, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, O Ministério Público Estadual, por seu 3º Procurador de Justiça Cível, opina pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário, mantendo-se a decisão vergastada (...) ” (fls. 49)*

Destarte, por tudo que foi exposto **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**JV3**